



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.481

Recurso nº - 61.943 - IRF - ANO: 1985

Recorrente - COCIFEL - COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRAGENS LTDA.

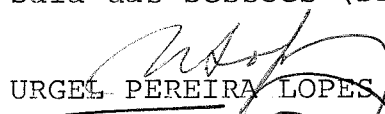
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR).

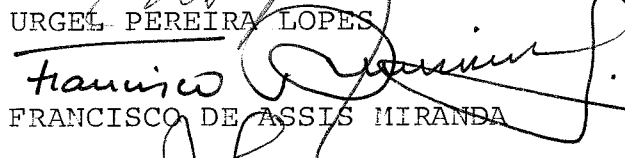
DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colheu o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores im-
providos no processo principal.

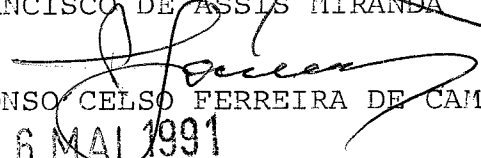
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIFEL - COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


 VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
 ZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.398/90-94

RECURSO Nº: 61.943

ACORDÃO Nº: 101-81.481

RECORRENTE: COCIFEL - COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei número 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por suprimentos de caixa cuja entrega não restou comprovada e bem assim pela existência de saldo credor de caixa, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que no processo principal foi mantida a tributação. Tratando-se de tributação por decorrência, a mesma sorte deve colher o processo reflexivo.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 28/29, ao qual anexou xerocópia do recurso apresentado no feito matriz, a ele se reportan

Acórdão nº 101-81.481

do.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz, desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10930-000.401/90-05, que a recorrente, no período-base de 1985, exercício de 1986 omitiu receitas consubstanciadas por suprimentos de caixa cuja efetividade da entrega dos recursos não foram comprovadas e na existência de saldo credor de caixa.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, tendo a mesma, à unanimidade de votos, confirmada a irregularidade apontada que 'causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão número' 101-81.431 de 17-04-91.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, 'esse lucro distribuído ficou sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

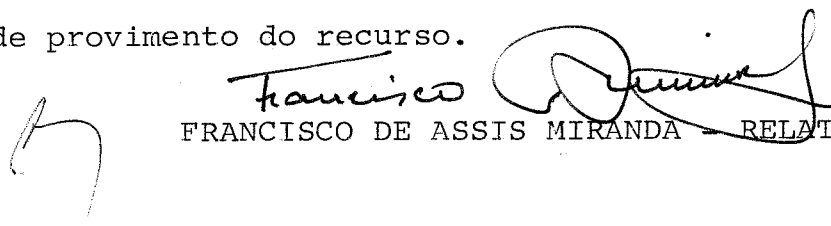
Tratando-se de processo decorrente, a decisão 'de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.



Acórdão nº 101-81.481

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR